

Lei Municipal nº 1102/2008, de 27 de novembro de 2008.

EMENTA: Institui o Código Ambiental de Altinho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1º - A execução da Política Municipal do Meio Ambiente consiste no planejamento, controle e gestão das ações do Poder Público e da coletividade, objetivando a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município de Altinho.

Art. 2º - São princípios que norteiam a Política Municipal de Meio Ambiente:

- a) Desenvolvimento Sustentável;
- b) Proteção do Meio Ambiente;
- c) Função ambiental da propriedade;
- d) Priorização de ações preventivas;
- e) Adoção de medidas compensatórias;
- f) Responsabilização do degradador;
- g) Participação da Sociedade Civil.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- a) estímulo e adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas de proteção e de restauração do Meio Ambiente;
- b) adequação das atividades do Setor Público às exigências que provoquem o equilíbrio ambiental e preservem os ecossistemas ambientais naturais;
- c) adoção de planos municipais e de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em consideração a proteção ambiental;
- d) adequada utilização de espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais;
- e) tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- f) controle e diminuição dos níveis de poluição em qualquer de suas formas;
- g) recuperação de corpos d' água e de matas ciliares;
- h) arborização do tecido urbano, do sistema viário e demais áreas públicas;
- i) defesa e preservação da fauna e flora;
- j) viabilização de infra-estrutura sanitária e adoção de melhores condições de salubridade em edificações e logradouros públicos, como garantia de níveis crescentes de saúde;



- l) Identificação e proteção ao patrimônio ecológico do município inclusive em seus aspectos arqueológicos, paleontólogos, geomorfológicos, paisagísticos e turísticos;
- m) estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, voltados à proteção dos recursos ambientais;
- n) adoção prioritária de sistemas de transportes não poluidores;
- o) promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - São instrumentos utilizados pela Política Municipal do Meio Ambiente:

- ✕ a) planejamento e gestão ambiental;
- b) normas, critérios, padrões, e parâmetros de qualidade ambiental;
- c) avaliação de impacto, ambiental, de vizinhança e social;
- d) licenciamento ambiental;
- e) controle, monitoramento e auditoria ambientais de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, sociais e de vizinhança;
- f) educação ambiental;
- g) mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e melhoria do meio ambiente;
- h) sistema municipal de informações ambientais;
- i) fundo Especial de Preservação Ambiental;
- j) zoneamento Ambiental;
- k) ações de fiscalização;
- l) aplicação de sanções aos infratores.

Art. 5º - O Planejamento Ambiental é um instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável, considerando:

- a) a legislação vigente;
- b) as tecnologias e as alternativas para recuperação, preservação e conservação do meio ambiente;
- c) os recursos econômicos ou a disponibilidade financeira para viabilizar o planejamento;
- d) os recursos naturais;
- e) condições do Meio Ambiente natural construído;
- f) tendências econômicas, democráticas, sociais e culturais;
- g) necessidades da Sociedade Civil, Iniciativa Privada e Governamental;
- h) o processo de planejamento com critério, de forma a ordenar, articular e equipar racionalmente o espaço, com o desenvolvimento das fases de proposição, concepção, projeto e execução objetivando a promoção da conscientização da comunidade, elaboração de projetos embasados em estudos preliminares e diagnósticos que considerem as condições dos recursos e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso da ocupação do solo, e a execução dos projetos e o acompanhamento e avaliação sistemática dos resultados de modo a permitir quantificar e qualificar seus benefícios à coletividade.



Art. 6º - O Planejamento Ambiental, considerado como um processo dinâmico e participativo levando em conta as especialidades encontradas em Altinho deverá:

- a) produzir subsídios para formulação da política governamental de meio ambiente;
- b) definir Ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- c) subsidiar com informações, dados e critérios técnicos à análise de estudos de impacto ambiental, de vizinhança e social;
- d) oferecer diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- e) propiciar a participação dos diversos segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicabilidade;
- f) determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos, bem como a capacidade de saturação resultante dos fatores naturais e antrópicos.

Art. 7º - O Zoneamento Ambiental definirá ações e medidas de promoção, proteção e eventual recuperação da qualidade ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, estabelecendo restrições, estímulos e incentivos, mediante alternativas de tratamento institucional, em áreas de domínio público ou privado de relevante valor ambiental, natural e antrópico.

Art. 8º - As áreas de relevante valor ambiental e como tal deverão ser protegidas mediante manifestação prévia do COMDEMA, Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, que definirá as abrangências, características, valor de preservação ambiental, nas seguintes categorias:

- a) áreas de interesse especial, destinados à proteção ambiental de mananciais, do patrimônio cultural histórico e paisagístico;
- b) reserva biológica, com a finalidade de preservação de ecossistemas naturais.

Art. 9º - Impacto ambiental é toda a alteração significativa introduzida pelo homem no meio ambiente.

Art. 10 - Os empreendimentos e atividades não identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos neles decorrentes, presumindo-se desde já como tal, dentre outros, os seguintes:

- a) aqueles sujeitos à apresentação de estudo de impacto ambiental e conseqüentemente relatório (EIA/RIMA) e, portanto, com os devidos impactos de vizinhança já considerados;
- b) que possam interferir na otimização do desempenho de sistemas de transporte público, trânsito e viários;
- c) que possam afetar a drenagem, as redes de água, energia elétrica, telecomunicações, esgotos e outros elementos de infra-estrutura urbana.

Art. 11 - Impacto Social é a alteração significativa, no contexto da composição social, econômica e da força de trabalho da comunidade, em função da previsão de implantação de projetos, programas e ou planos.

Parágrafo Único - Os empreendimentos e ou atividades serão considerados como impactantes em função do número de pessoas agregadas para a sua implantação, a tipologia dessa mão de obra, suas características sociais, econômicas e grau de escolaridade, sua faixa etária e sua composição familiar.

Art. 12 - O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:

- a) análise ambiental prévia;
- b) definição dos termos de referência;
- c) elaboração de EIA-RIMA;
- d) elaboração de RIS (Relatório de Impacto Ambiental Social);
- e) elaboração de RIV (Relatório de Impacto de Vizinhança);
- f) análise técnica;
- g) realização de Audiências Públicas;
- h) decisão sobre viabilidade, monitoramento e auditoria ambiental.

Art. 13 - O EIA (Estudo de Impacto Ambiental) obedecerá as seguintes diretrizes:

- a) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;
- b) definir o limite das áreas direta e indiretamente Afetado pelos impactos;
- c) realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento caracterizando a situação antes de sua implantação;
- d) identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação;
- e) considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e aqueles já em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade ou não;
- f) definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- g) propor medidas maximizadoras para os impactos positivos;
- h) estabelecer programas de monitoramento e auditorias necessárias para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento.

Art. 14 - O RIS (Relatório de Impacto Social) abordará os seguintes tópicos:

- a) planejamento, implantação, operação e desativação;
- b) cronograma mensal da alocação e disponibilidade desta mão de obra;
- c) identificação da provável localização de origem do pessoal agregado para a viabilização do empreendimento;
- d) estimativa provável do perfil desta mão de obra, considerando aspectos de faixa etária, nível de escolaridade, estado civil, organização familiar, hábitos, costumes e nível salarial;
- e) definição e locação de tipologia de habitação para a mão de obra alocada, segundo as fases do empreendimento;

f) propostas de medidas que possam atender ao aumento de demanda nas áreas de educação, saúde, transporte, saneamento básico, esportes, lazer e outras mais de ordem social.

Art. 15 - O RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) é o documento síntese dos estudos técnicos de avaliação de impacto da atividade ou empreendimento e deverá definir sua magnitude e significância, refletir de forma objetiva os principais elementos do EIA, fazendo ainda uso de uma linguagem clara, simples e acessível, compreensível à comunidade.

Art. 16 - O RIV (Relatório de Impacto de Vizinhança) é um documento síntese, utilizando metodologia de logística avaliando seus impactos de vizinhança do pretendo empreendimento, ou seja, o quanto este, quando implantado, irá sobrecarregar as infra-estruturas urbanas existentes e quais são as obras que terão que ser realizadas para redimensionar a citada infra-estrutura de modo a amortecer mitigar tal impacto no empreendimento.

Art. 17 - Nos casos em que se tornar necessário a apresentação do EIA/RIMA, RIS e RIV, a Prefeitura do Município de Altinho, mediante requerimento do interessado, fornecerá o necessário "Termo de Referência", que fixará as diretrizes gerais e instruções básicas para a relação dos estudos e relatórios.

Art. 18 - O EIA/RIMA, RIS e RIV serão elaborados por uma equipe multidisciplinar, que será responsável técnica, administrativa, civil e criminalmente pelas informações prestadas e resultados apresentados.

Art. 19 - Correrão por conta do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização do estudo.

CAPÍTULO III DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 20 - O Licenciamento é um procedimento técnico administrativo e participativo, do qual participam a administração pública, o empregador a equipe multidisciplinar e a população o que culmina com a expedição da "Licença Ambiental", que possui caráter complexo e vinculado.

Art. 21 - Todo empreendimento, público ou privado, entendendo-se como tal, a construção, a instalação, ampliação, funcionamento, reforma alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou atividades que, efetivamente ou parcialmente causem impacto ambiental, de vizinhança ou social, isolada ou conjuntamente, independente de outras licenças e/ou aprovações legalmente exigíveis, dependerá de licenciamento ambiental.

§ 1º O licenciamento ambiental acontecerá com a aprovação do EIA/RIMA, RIS e RIV, após manifestação favorável do COMDEMA.

§ 2º A dispensa eventual de apresentação de EIA/RIMA, RIS e RIV, deverá ser obrigatoriamente fundamentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e referendada pelo COMDEMA.



§ 3º Deverão observar-se as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Altinho, especialmente nos artigos 96 ao 111 da mesma.

Art. 22 - Devem requerer "Licença Ambiental", mediante apresentação de RIS:

- a) empreendimentos para uso residencial, cuja área construída total seja igual ou maior do que 20.000m²;
- b) empreendimentos destinados a outros fins, cuja área construída seja igual ou maior do que 10.000m²;
- c) empreendimentos ou atividades potencialmente capazes de gerar aumentos significativos de adensamento, demanda de transporte de carga ou passageiros, necessidade de energia elétrica, água potável e esgoto doméstico, que possam afetar o sistema natural de drenagem e/ou outros elementos de infra-estrutura urbana;
- d) empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou capazes de gerar risco ao meio onde se insere.

Art. 23 - O órgão responsável pelo licenciamento ambiental expedirá as seguintes Licenças Ambientais, de forma sucessiva, por fases ou globalmente, de acordo com a natureza do empreendimento e/ou atividade:

- a) licença ambiental que autoriza o início da implantação do empreendimento;
- b) licença ambiental para operação, que autoriza o início da atividade, e quando couber, a forma e periodicidade do monitoramento, funcionamento e operação de equipamentos de controle ambiental.

§ 1º - A concessão de licenças ambientais não obsta sua eventual posterior declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade, mesmo a exigência de medidas de correção e ajustamento.

§ 2º - Correrão por conta do administrador todas as despesas relativas ao licenciamento ambiental.

§ 3º - O processo de licenciamento ambiental será objeto da necessária publicidade para amplo esclarecimento da comunidade, sendo que, a audiência pública somente ocorrerá após o decurso de um prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de sua publicação mediante edital de convocação específica.

CAPÍTULO IV DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 24 O Poder Público Municipal poderá instituir, por lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos ou atividades com relevante interesse ambiental, priorizando ações preventivas e o desenvolvimento de tecnologias limpas, com o objetivo de proteger, manter, melhorar ou recuperar a qualidade ambiental.



Art. 25 - A concessão de que trata o artigo anterior dependerá, sempre, de aprovação prévia do COMDEMA.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26 - É função da educação ambiental promover o fomento à adoção e ao desenvolvimento de valores sociais compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a conservação da qualidade ambiental do Município de Altinho.

Art. 27 - A implementação da educação ambiental terá por princípio a divulgação do conhecimento multidisciplinar das especificidades urbanas ambientais do município, o convite à participação popular como elo importante e estímulo sobre a resolução conjunta dos problemas e soluções ambientalmente corretas, onde, mormente as escolas deverão desempenhar importante papel.

Art. 28 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- a) planejar, coordenar, propor a elaboração, implementação e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental;
- b) orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com os órgãos e entidades congêneres, públicas ou privadas;
- c) criar mecanismos de participação da sociedade nos planos, programas e projetos de cunho ambiental;
- d) prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais e/ou entidades ambientalistas de forma geral.

CAPÍTULO VI DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 29 Para os efeitos desta Lei, a propriedade cumpre a sua função ambiental quando sua utilização preservar o meio ambiente e sendo nociva quando gerar qualquer degradação, ocasião na qual será passível de punição e imposição de medidas de recuperação ambiental.

Art. 30 - Compete ao Poder Público Municipal:

- a) elaborar e implantar política de uso racional do solo, em harmonia com o Meio Ambiente, levando em consideração a sua natureza, singularidades e características, assim como a dinâmica socioeconômica local e regional;
- b) controlar e fiscalizar o uso do solo, relativamente ao parcelamento e compatibilidade com o meio ambiente;
- c) disciplinar e controlar a utilização de áreas frágeis, como mananciais, bacias e sub-bacias hidrológicas e áreas com expressiva cobertura vegetal arbórea;
- d) estimular, onde couber, atividades primárias de produção de alimentos;
- e) garantir o pleno equilíbrio do meio ambiente e tomado todos os cuidados necessários, permitir atividades de extração mineral;

f) estimular a participação da iniciativa privada em projetos de implantação e/ou reconstituição de áreas verdes e/ou recomposição florestal, assim como na recuperação de áreas públicas degradadas;

g) prevenir e/ou corrigir a ocupação descontrolada, estudando e empregando técnicas conservacionistas, mormente em áreas contíguas a mananciais hídricos, de forma a garantir sua preservação.

Art. 31 - As áreas degradadas serão recuperadas por seus proprietários ou responsáveis, à época da ocorrência dos danos ambientais.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis arcarão com as despesas de recuperação, ainda que os serviços sejam executados pela Prefeitura Municipal de Altinho de forma direta ou mediante a contratação de terceiros.

§ 2º - As áreas degradadas por atividades de extração mineral, paralisadas ou não, bem como aquelas que sofreram processos de cortes e aterros, também são passíveis de recuperação.

§ 3º - São passíveis de recuperação as áreas contaminadas por disposição inadequada de resíduos, as erodidas e/ou sujeitas a erosão, bem como aquelas utilizadas como áreas de empréstimo e bota-fora.

Art. 32 - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) será aprovada pela Secretaria Municipal de Meio ambiente.

Art. 33 - Os planos programados e projetos municipais deverão seguir diretrizes que minimizem e/ou evitem a ocupação desordenada, priorização e desocupação de áreas de risco.

CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 34 - Considera-se poluição do solo e subsolo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou enterramento em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 35 - O município, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exercerá o controle e a fiscalização de atividades de produção, armazenagem, distribuição, comercialização, destinação e aplicação de produtos agrotóxicos e outros biocidas.

Parágrafo Único - As empresas de alguma forma relacionadas com as atividades descritas no "caput" deverão prover seu cadastramento junto à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 36 - Em ocorrência de derramamentos, vazamentos ou disposições acidentais de qualquer poluente sobre o solo, em corpos d'água ou na atmosfera, operações de limpeza, restauração e recomposição das áreas e ou bens atingidos, de eventual desintoxicação, e, ainda, a disposição final dos resíduos, atenderão as determinações oriundas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Defesa Civil.



Parágrafo Único - Em decorrência dos fatos descritos no "caput", as despesas caberão:

- a) ao transportador e solidariamente ao gerador caso ocorrido durante o transporte;
- b) ao gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- c) ao proprietário, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ocorrer no local de armazenamento, tratamento, disposição ou deslocamento por duto.

CAPÍTULO VIII DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 37 - Poluente de ar é qualquer forma de energia ou substância, sob qualquer estado físico, que seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja danosa ao meio ambiente.

Art. 38 - Cabe ao município fiscalizar e controlar a implantação e operação de Empreendimentos ou atividades que possam causar comprometimento da qualidade do ar, mediante padrões de qualidade e/ou emissão de poluentes mais restritos do que aqueles já fixados em legislações federais ou estaduais e, em não existindo ainda tais padrões, as fontes poluidoras adotarão sistemas de controle e/ou tratamento compatíveis com as determinações da Secretaria Municipal de meio ambiente.

Art. 39 - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer material combustível, sem prévia autorização, expressa, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 40 - É proibido o lançamento de efluentes de qualquer natureza em vias públicas, galerias de águas pluviais, valas ou canais de drenagem, devendo o Poder Público fiscalizar e orientar a implantação e operação dos sistemas e atividades que possam apresentar risco as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 41 - Não é permitido o lançamento de efluentes de qualquer natureza, sem o adequado tratamento, em corpos d'água existentes no território do município.

Art. 42 - O município promoverá programa permanente de preservação e conservação das águas subterrâneas objetivando seu melhor aproveitamento.

Parágrafo Único - A prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instituirá o cadastro próprio de poços tubulares e outras captações de água potável.

Art. 43 - Escavações, sondagens ou obras para pesquisas ou explorações de lavra mineral deverão levar em consideração técnicas de preservação dos corpos d'água.

Art. 44 - O município poderá celebrar convênio com o estado objetivando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local, incluindo a fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'água.

Art. 45 - O município adotará medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando parâmetros para a execução de obras e/ou instalações de corpos d'água.

CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 46 - Os serviços de fornecimento de água potável à população, operados direta ou indiretamente por empresa pública ou não, deverão assegurar a quantidade adequada, dentro de padrões rígidos de portabilidade.

Art. 47 - Os serviços de esgoto no município, operados direta ou indiretamente por empresa pública ou não, deverão oferecer à população um eficiente sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico, obedecidos parâmetros que atendam às normas técnicas vigentes e a legislação pertinente.

Art. 48 - Serão estabelecidas metas de controle de perdas de água potável e ineficiência de tratamento de esgoto, devendo os concessionários cumpri-las, sob pena pecuniária pela infração e descumprimento dessas metas, que levará em consideração o volume dessas perdas e/ou o tempo decorrido.

Art. 49 - Nos locais onde inexistir rede coletora de esgotos domésticos, cada proprietário de edificação será responsável pelo sistema de tratamento dos dejetos gerados, incluindo-se a destinação final do efluente, de acordo com as normas técnicas vigentes, mediante manifestação prévia favorável da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Único - Poderá o administrador consorciar-se com outros proprietários para o tratamento conjunto dos efluentes mencionados no "caput".

Art. 50 - Nos locais onde existir rede coletora de esgotos, pública ou privada, será obrigatória a ligação à mesma das edificações em geral.

Art. 51 - O descumprimento das disposições contidas nos artigos 49 e 50 acarretará a imposição de multa até o seu cumprimento.

Parágrafo Único - O administrador somente obterá o competente "habite-se", após a apresentação de auto de inspeção do sistema de coleta e disposição dos esgotos sanitários, o qual deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Obras.

Art. 52 - As edificações preexistentes deverão atender ao prescrito no artigo 49, desde que ocorra comprovada poluição ambiental pelo lançamento de efluentes em corpos d'água, valas de drenagem ou a céu aberto.



Art. 53 - Os prestadores de serviços de limpeza e esgotamento de fossas deverão, obrigatoriamente, serem cadastrados junto à Prefeitura do Município de Altinho, bem como sua operacionalidade ficará sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerá os critérios para a disposição dos resíduos coletados, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública.

CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 54 - É responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento do sistema de limpeza urbana, englobando serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de origem doméstica, comercial, de prestação de serviços, industrial, hospitalar e resultante de varrição do sistema viário, podas de arbustos e vegetação arbórea, entulhos oriundos de construção civil e demais resíduos pertinentes ao viver urbano.

§ 1º - Naquilo que se referir aos resíduos considerados de alto risco, a Prefeitura do Município de Altinho se restringe aos ditames da legislação em vigor.

§ 2º - Fica vedada a disposição de resíduos provenientes de outros municípios, sem prévia autorização da Prefeitura do Município de Altinho.

Art. 55 - Resíduo de serviço de saúde é o resultante de atividades médicas, hospitalares, laboratoriais, odontológicas, de ensino e/ou pesquisa e assistenciais, voltados à população humana e animal, composta por materiais biológicos, químicos, per furo, contaminadas ou não por agentes patogênicos, os quais, potencialmente apresentam riscos à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A destinação final dos resíduos referidos no "caput" não exime os estabelecimentos geradores de responsabilidade, nos termos deste Código, das normas técnicas e legislações vigentes, mesmo nas hipóteses de inadequado recolhimento, manuseio, segregação ou acondicionamento, intra-unidades.

§ 2º - A coleta, o tratamento e/ou a disposição final serão realizados pela Prefeitura do Município de Altinho por execução direta ou indireta.

Art. 56 - Como instrumental de planejamento, a Prefeitura do Município de Altinho, elaborará "Plano Diretor de Gerenciamento de Resíduos Sólidos".

Art. 57 - A administração pública deverá desenvolver programas de educação ambiental, com destaque para questão de geração de resíduos, coleta seletiva, reciclagem, limpeza de rios, trilhas ecológicas e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 58 - A implementação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos deverá obedecer a critérios que minimizem ao máximo eventuais impactos ambientais.

Art. 59 - A administração pública deverá estimular a adoção de embalagens biodegradáveis, inibindo ainda a utilização de embalagens descartáveis, como forma de minimizar a geração de resíduos.

Art. 60 - A administração pública deverá viabilizar a implantação progressiva de coleta seletiva dos resíduos sólidos, com a adoção de campanhas educativas junto aos estabelecimentos de ensino e à comunidade.

Art. 61 - A administração pública poderá reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis.

Art. 62 - A administração pública, através de programas específicos, deverá incentivar a implantação de empreendimentos que objetivem a coleta, triagem e reciclagem de resíduos, podendo para isso:

- a) oferecer vantagens fiscais;
- b) oferecer o produto resultante dessa coleta.

Art. 63 - O município estabelecerá padrões de qualidade para o composto orgânico resultante de processo de reciclagem do lixo orgânico doméstico, após o expurgo de materiais recicláveis.

Parágrafo Único - O usuário desse composto orgânico, assim obtido, deverá restringir-se exclusivamente às formas de uso determinadas por legislação em vigor.

Art. 64 - O aterro sanitário obedecerá às prescrições técnicas existentes, relativamente à compactação, recobrimento e tratamento do chorume, bem como a recuperação final da área utilizada.

CAPÍTULO XII DA FAUNA

Art. 65 - Todos os espécimes da fauna silvestre local estão sob proteção do Poder Público, ficando proibida a sua perseguição, mutilação, caça, apanha ou destruição.

Art. 66 - Fica proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre local, excetuando-se aqueles oriundos de criadouros ou zoológicos devidamente licenciados e legalizados.

Parágrafo Único - Os criadouros somente serão autorizados quando destinados:

- a) à conservação da espécie silvestre;
- b) às necessidades de projetos científicos de pesquisa;
- c) à reprodução ou criação para fins de comercialização de espécimes cuja viabilidade econômica encontre-se comprovada ou que se pretenda comprovar.



Art. 67 - As publicações científicas, nacionais ou estrangeiras, particulares ou estatais, servirão de parâmetro para a fixação de relação com os espécimes abrangidos pelos artigos anteriores.

Art. 68 - Fica permitida a soltura de espécimes da fauna silvestre ou doméstica, nas áreas verdes públicas ou particulares, desde que realizadas por profissional legalmente habilitado para isso, consoante parecer prévio favorável da Secretaria Municipal de Planejamento e Receita e respeitadas as cargas genéticas máximas permitidas e ainda os locais de ocorrência dos espécimes.

Art. 69 - Fica permitida a realização de pesquisas científicas, estudo e coleta de exemplares, desde que com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado e com parecer prévio favorável da Secretaria Municipal de Planejamento e Receita.

CAPÍTULO XIII DA FLORA

Art. 70 - As florestas existentes no território do Município de Altinho são consideradas de interesse comum da comunidade de Altinho, sendo considerada de preservação permanente aquela vegetação situada:

- a) ao longo das margens dos cursos d'água;
- b) nas encostas de montanhas e morros, no seu último terço (trecho superior) mais cume;
- c) em local com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- d) em posição de proteger sítios de excepcional valor paisagístico, cultural ou histórico;
- e) em locais declarados, pelo Poder Público, como de excepcional patrimônio natural ou imunes ao corte ou supressão.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente elencará os locais de interesse de preservação, objeto do "caput", elaborando um cadastro de vegetação significativa do Município de Altinho.

Art. 71 - Qualquer exemplar representativo da flora poderá ser declarado imune ao corte ou supressão, mediante ato de tombamento específico, em razão de sua beleza, raridade ou condição de portas-semente.

Art. 72 - A supressão de vegetação natural, quando necessária à implantação de projeto de parcelamento do solo, execução de obras civis de qualquer natureza, pública ou privada, construção de conjuntos habitacionais ou quaisquer empreendimentos e atividades desenvolvidas em florestas ou demais formas de vegetação natural, bem como, edificações e ampliações, inclusive quando se tratar de lotes componentes de parcelamento do solo preexistentes, dependerá:

- a) da manifestação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; que após processamento administrativo iniciado a requerimento do interessado, emitirá parecer técnico relativo à regularidade florestal e estabelecerá os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas para a respectiva implantação, observados os dispositivos legais pertinentes;

b) da autorização de corte, a ser expedida na forma que estabelecerem convênios, para este fim firmados com o IBAMA e Secretaria Estadual do Meio Ambiente, quando indispensável à delegação de competência, e quando couber, após manifestação do setor do órgão federal ou estadual competente.

Art. 73 - Fica proibida a supressão de qualquer tipo de vegetação arbórea sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser expedida na forma estabelecida em convênios a serem firmados com a União e o estado.

Art. 74 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá parecer técnico e efetuará o licenciamento de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), mediante solicitação do administrador, objetivando, especialmente, a proteção do solo e dos corpos d'água, bem como a melhoria dos índices de cobertura vegetal no Município.

Art. 75 - A arborização em logradouros públicos deverá ser compatível com as características urbanísticas e arquitetônicas, históricas e paisagísticas dos locais, bem como adequar-se ao volume do fluxo de pedestres e de veículos, assim como às dimensões físicas da via pública, quando for o caso, e priorizando exemplares da flora e frutíferos da Mata Atlântica.

CAPÍTULO XIV DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 76 Constituem-se em atos lesivos à manutenção da limpeza urbana:

- I - lançar ou depositar quaisquer tipos de papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos;
- II - lançar ou depositar em quaisquer áreas públicas ou privadas, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza e em qualquer volume;
- III - depositar materiais de construção civil em logradouros públicos, decorrentes da execução de obras e serviços ou resíduos resultantes de podas e desmatamentos;
- IV - lançar em corpos d'água ou depositar em suas margens, resíduos de qualquer natureza e em qualquer volume.

Art. 77 - Nos locais determinados pela Prefeitura do Município de Altinho poderá haver a colocação de "contêineres" para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 78 - Os mercados, supermercados, açougues, peixarias, lanchonetes, sorveterias, quitandas e/ou similares, deverão acondicionar o lixo e resíduos produzidos em sacos plásticos dispondo-os em locais determinados pela Municipalidade, para posterior recolhimento pelo serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 79 - Os bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, padarias e outros estabelecimentos congêneres de venda de alimentos de consumo imediato, deverão dotar o local de recipientes para coleta do lixo resultante, com dispositivo de vedação e em local visível e de fácil acessibilidade ao público usuário.

Art. 80 - Em feiras livres, que se instalem em logradouros públicos, e onde se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e ainda outros produtos próprios da modalidade de abastecimento, torna-se obrigatória a colocação de recipientes para a coleta de resíduos, em locais visíveis e de fácil acesso aos usuários, um por cada banca instalada.

Art. 81 - Os ambulantes, mesmo em veículos automotores ou reboques, que exerçam suas atividades envolvendo a comercialização de alimentos ou bebidas de consumo imediato, deverão possuir recipiente para coleta de resíduos, nele fixado ou depositado no solo ao lado.

Art. 82 - As empresas que comercializam produtos agrotóxicos e/ou sanitários serão responsáveis pela destinação de seus resíduos, seja em sua estocagem, manuseio ou comercialização.

Art. 83 - A Prefeitura do Município de Altinho, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá desenvolver uma política de conscientização da população residente, versando sobre a importância da adoção de hábitos corretos de higiene e concernente também à limpeza urbana, sendo que, esta política deverá ser implantada como uma campanha permanente e praticada também pelas demais Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no "caput", o Poder Executivo deverá:

- I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxinas municipais;
- II - promover periodicamente campanhas educativas, fazendo uso dos meios de comunicação de massa disponibilizados;
- III - realizar palestras e visitas em escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas de incentivo e inerente à limpeza urbana;
- IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, versando sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;
- V - desenvolver regularmente programas de limpeza de trilhas ecológicas do município;
- VI - celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais, objetivando a viabilização dos recursos e obtenção de subsídios para o cumprimento das disposições previstas neste artigo.

CAPÍTULO XV **DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO**

Art. 84 O cumprimento dos dispositivos deste Código Ambiental será exercido mediante a fiscalização do Poder Público Municipal, podendo para este fim, manter parcerias com órgãos da administração Estadual e/ou Federal.

Art. 85 À fiscalização ambiental compete:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliações;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III - elaborar relatórios técnicos de inspeções;



- IV - lavrar notificações, autos de inspeção, de vistoria e de infração;
- V - verificar as infrações e aplicar as respectivas sanções, nos termos da Lei;
- VI - lacrar equipamentos, unidades de produção, instalações de qualquer espécie, nos termos da Lei;
- VII - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

Art. 86 - Existindo guarda municipal, poderá a mesma, isoladamente ou em conjunto com as Polícias Federal, Estadual Civil ou Militar dotada de poder de polícia, com a finalidade de proteger os bens, serviços e instalações municipais, atuando na fiscalização do meio ambiente e patrimônio ecológico, podendo para isso tomar medidas de apreensão, embargo, demolição, inutilização de coisas ou bens, bem como prender quem cometer ou estiver tentando cometer crime e/ou contravenção contra o patrimônio público e o meio ambiente e outras infrações penais, ou cumprir, se requisitada pela autoridade competente, as seguintes ações:

- I - policiar as áreas de preservação permanente previstas na legislação federal, estadual e municipal, impedindo aterros, cortes de morro, edificações particulares, abertura de estradas, retiradas ou queima de vegetação entre outras atividades;
- II - demolir diante de determinação legal, quaisquer obras que estejam sendo construídas ou já estejam construídas, sem que tenha sido expedida a autorização na forma da legislação federal, estadual e municipal;
- III - inspecionar instalações de oleodutos e quaisquer outros depósitos e condutores de materiais e/ou substâncias, embargando ou tomando medidas para a adequada conservação dessas atividades e ou obras buscando preservar a qualidade ambiental, à saúde pública e à segurança da população;
- IV - colaborar nas atividades de recuperação de bens atingidos por vazamentos ou emissão de poluentes;
- V - exigir o cumprimento das disposições legais quanto ao tratamento e destinação de resíduos;
- VI - evitar a invasão de bens públicos e retirar os invasores;
- VII - acompanhar, caso necessário, o corpo de fiscais ambientais;
- VIII - outras funções, correlatas com a finalidade da guarda.

Art. 87 - Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, regulamentação ou recuperação do meio ambiente ou que importe em inobservância às determinações legais pertinentes à proteção dele.

Art. 88 - A apuração ou denúncia de qualquer infração originará a formação de processo administrativo próprio.

Art. 89 - Os autos de infração, notificações, intimações e inspeções serão lavrados pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo constar obrigatória e expressamente o prazo para interposição, pelo infrator, de recurso administrativo, como garantia de ampla defesa.

CAPÍTULO XVI DOS RECURSOS

Art. 90 - Contra os atos administrativos indicados no artigo anterior, os infratores poderão, desejando, apresentar defesa, segundo modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual deverá ser devidamente protocolada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura do Município de Altinho, para apreciação e posterior julgamento.

§ 1º - Deverá o recorrente fazer constar os dados necessários à sua identificação, local onde ocorreu a infração e demais informações pertinentes.

§ 2º - O recorrente deverá encaminhar cópia eletrostática do auto objeto de sua defesa administrativa.

§ 3º - Deverá, ainda, apresentar, de forma sucinta, as razões e motivos pelos quais julga improcedente ou descabida a aplicação da sanção e outras argumentações que, segundo sua ótica, sejam de importância relevante e justifiquem seu pedido.

Art. 91 - Os infratores serão cientificados do teor da infração:

- I - pessoalmente;
- II - por correspondência postal, com aviso de recepção - AR, ou telegrama com cópia;
- III - por meio eletrônico, com confirmação de recebimento;
- IV - por edital, caso esteja em local incerto e não sabido.

Art. 92 - Confirmada, total ou parcialmente, a penalidade imposta, caberá, ainda, recurso para o COMDEMA, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência desse decisório.

Art. 93 - Esgotados os recursos administrativos possíveis, arrolados nos artigos precedentes, o infrator se obriga ao pagamento de eventual multa no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de notificação, sendo o valor corrigido pelos índices oficiais em vigor.

Parágrafo Único - O não recolhimento do valor da sanção pecuniária dentro do prazo determinado ensejará sua inscrição em dívida ativa e demais combinações legais, independentemente de outros procedimentos legais.

CAPÍTULO XVII DAS PENALIDADES

Art. 94 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, independentemente da reparação do dano causado ou de outras sanções civis ou penais, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, da qual o infrator será notificado para cessar imediatamente a irregularidade;
- II - imposição de outras sanções previstas nesta legislação, em caso de persistência a irregularidade;
- III - multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos;

- IV - suspensão da atividade, até a correção da irregularidade, salvo nos casos de competência do estado ou da União;
- V - interdição do local;
- VI - perda dos incentivos fiscais eventualmente concedidos pelo município;
- VII - apreensão do produto, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos ou embarcações, utilizados na prática da infração ou cujo porte ou modelo seja proibido pela legislação vigente;
- VIII - embargo;
- IX - demolição;
- X - fechamento administrativo definitivo.

§ 1º - As penalidades previstas, neste artigo, serão especificadas em regulamentação emanada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de forma a compatibilizar a pena com a infração cometida, levando em consideração, cuidadosamente, sua natureza, gravidade, consequências para a coletividade, e demais implicações em relação à proteção ambiental, podendo haver a aplicação a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pela infração quem, de qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 3º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta assinado perante as autoridades competentes, comprometer-se a interromper, corrigir e recuperar a degradação ambiental causada.

§ 4º - Após o total cumprimento das obrigações assumidas nos termos referidos no parágrafo anterior, a multa poderá ter seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

§ 5º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas, total ou parcialmente, em obrigações de entrega de equipamentos, veículos ou serviços de comprovado interesse para a comunidade e destinado à proteção e educação ambiental.

Art. 95 - A receita oriunda do pagamento de sanções pecuniárias por infração ambiental será destinada ao Fundo Municipal e Fomento de Desenvolvimento - FUNESPA.

Art. 96 - A suspensão de atividades e/ou a interdição total ou parcial de locais poderá ser imposta, desde que se evidenciem perigos e riscos eminentes à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

Parágrafo Único - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta à pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

Art. 97 - As penalidades de embargo ou demolição poderão ser impostas concomitantemente nos casos de inexistência de licença ambiental e em desacordo com aquela solicitada e licenciada.

Art. 98 - O fechamento administrativo imediato será determinado nos casos de infrações muito graves ou gravíssimas.



CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 101 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 27 de novembro de 2008.

Edmilson de Barros Melo
Prefeito

Edmilson de Barros Melo
PREFEITO
CPF 024.185.764-37